ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG005049/2011

DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043726/2011 **NÚMERO DO PROCESSO:** 46249.001753/2011-91

DATA DO PROTOCOLO: 12/12/2011

Confira a autenticidade no endereco http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

SIND T N I S M M M E M E D P I DE TIM E CEL FABRICIANO, CNPJ n. 19.879.634/0001-94, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSE DE VASCONCELOS SILVA e por seu Tesoureiro, Sr(a). KLEBER WILLIAN DE SOUZA;

Ε

SANKYU S/A, CNPJ n. 43.211.325/0005-50, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NOBUYUKI AOKI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes: INSTRUMENTO

RADONO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de junho de 2011 a 31 de maio de 2012 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores da SANKYU S.A. nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Material Eletrônico, Desenhos, Projetos e de Informática de Timóteo e Coronel Fabriciano, com abrangência territorial em Coronel Fabriciano/MG e Timóteo/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, nenhum empregado, excetuando-se aprendiz de oficio e o estagiário, terá o salário de ingresso inferior a R\$ 677,60 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A SANKYU reajustará os salários em vigor em 31/05/11, com o percentual de 7,5% (sete e meio por cento), a partir de 01 de junho de 2011.

- 1.1 Serão compensadas todas as antecipações espontâneas que forem concedidas durante a vigência deste Acordo, por ocasião da próxima data base, desde que de forma coletiva e não decorrente de promoção.
- 1.2 Caso sobrevenha, por força de lei, correção salarial na vigência deste Acordo Coletivo, todas as

antecipações porventura concedidas serão compensadas na data da vigência da Lei, Decreto ou Medida Provisória.

1.2 – A SANKYU ficará isenta de ressarcimento de qualquer espécie, a título de perdas salariais, referentemente à aplicação da presente cláusula, a seus empregados.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

A SANKYU efetuará o pagamento dos salários no dia 05 (cinco) do mês seguinte, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.

- 1.1. O pagamento poderá ser feito mediante ordem de pagamento, cheque, cartão salário (sistema eletrônico) ou depósito na conta bancária do empregado, ficando a Sankyu dispensada de possuir o contracheque assinado pelos trabalhadores, devendo, entretanto, fornecê-los com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.
- 1.2. Para se chegar ao salário base mensal pago no contracheque, o salário hora será multiplicado por 220, incluídas, portanto, o repouso semanal remunerado. Essa regra é valida para todos os empregados, inclusive para aqueles que trabalham em turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Antecipar, no dia 20 de cada mês, importância equivalente a até 30% (trinta por cento) do saláriobase do mês anterior, a título de adiantamento salarial, sendo que se este dia não for útil, haverá a antecipação para o primeiro dia útil anterior.

- 1.1. Não receberão este adiantamento, os empregados admitidos no mês e os que tiverem desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento.
- 1.2. Os empregados que tiverem empréstimo junto às financeiras conveniadas com a SANKYU, receberão 15% (quinze por cento) do seu salário-base.
- 1.3. Por se tratar de adiantamento, é facultado à Sankyu optar por não fornecer ao empregado o contracheque.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica a Sankyu autorizada a efetuar diretamente dos salários de seus empregados, mediante a autorização dos mesmos, o desconto dos valores referentes:

- a) às despesas por eles efetuadas no Sindicato, no clube Kozo Nakamura, na Cônsul (Cooperativa de Consumo), e em outros convênios firmados com a empresa;
- b) às jóias/mensalidades de clubes;
- c) à parcela da alimentação destinada ao empregado,
- d) à ferramenta requisitada no almoxarifado / ferramentaria e não devolvida,
- e) à multa por infração ao trânsito quando devidamente comprovada a sua autoria. Quando o empregado recorrer da multa, o desconto será efetuado após a decisão do órgão competente. Caso ocorra rescisão de contrato de trabalho antes do julgamento do recurso, o valor será descontado e a devolução ficará condicionada à decisão proferida.
- f) ao EPI (Equipamento de Proteção Individual) não devolvido ou danificado propositalmente pelo empregado,

- g) à botina e uniforme não devolvidos,
- h) à parcela mensal do Seguro de Vida em Grupo destinada ao empregado,
- i) à mensalidade sindical,
- j) à taxa hospitalar,
- I) prejuízos causados por erro, dolo ou culpa, como multas administrativas impostas à Sankyu,
- m) empréstimos efetuados em instituições financeiras, cooperativas de crédito e na Sankyu,
- n) valores relativos à vacinas, jaquetas e ligações telefônicas pessoais.

Parágrafo único: Quanto ao desconto de ferramentas, será seguido o seguinte procedimento: O empregado retirará a ferramenta no almoxarifado mediante a entrega de uma requisição com a sua assinatura. Esta somente será devolvida ao empregado quando aqueles materiais solicitados retornarem ao almoxarifado. Periodicamente a Sankyu solicitará aos empregados realizarem a baixa, e se o empregado não as devolver, ocorrerá o desconto dos valores equivalentes às mesmas, e da mesma forma, nos casos em que verificada a existência da requisição na Sankyu no momento do cálculo da rescisão de contrato, será processado o referido desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

A SANKYU remunerará as horas extras trabalhadas com adicional de 60% (sessenta por cento). Nos feriados, quando não previstos como dias de trabalho (escala de revezamento), e nas folgas, excluídas aquelas derivadas da compensação, o adicional será de 100% (cem por cento), tendo-se como referência o salário-hora base do mês em que forem efetivamente realizadas.

- 1.1. Fica assegurado ao empregado ou à empresa, o direito de opção pela compensação das horas extras porventura realizadas, não sendo consideradas quaisquer frações e prevalecendo sempre a hora inteira na paridade de uma por uma, ficando a empresa isenta do pagamento do adicional correspondente.
- 1.2. Fica convencionado que as horas trabalhadas nos dias de dispensa por liberalidade da empresa, não serão consideradas como extraordinárias, exceto aquelas que ultrapassarem a jornada normal;
- 1.3. Nos casos de horários de trabalho que compreendem dois dias, ocorrendo alguma fração da jornada em dia de feriado / folga, será remunerada como hora de feriado / hora extra apenas a fração correspondente ao labor nos respectivos dias.
- 1.4. A apuração das faltas e das horas extras a serem pagas será feita entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de competência. Sendo assim, as horas extras e faltas apuradas após o dia 20, serão processadas na folha de pagamento do mês subseqüente;
- 1.5. Fica convencionado que na ocorrência de feriados em sábados, as horas estendidas durante a semana para compensar o mesmo não serão pagas como horas extras, entretanto, quando os feriados recaírem em dias de semana, a SANKYU não exigirá a hora deste dia para compensar o sábado não trabalhado.
- 1.6. Fica acordado entre as partes que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, tanto para a prorrogação quanto para a compensação, nos termos do art. 59 da CLT, não sendo consideradas como extrapolação deste limite as variações de horário no registro do ponto na entrada e saída não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA

A SANKYU remunerará as horas trabalhadas entre 22:00 horas e 05:00 horas com o adicional de 48,57%, ficando a composição de tal adicional já com a redução da hora noturna assim representada:

Adicional noturno = salário hora + 30 % = salário base multiplicado por 1,3.

Redução de hora noturna = 52,5 minutos trabalhados = 60 minutos de remuneração.

Cálculo do adicional = $1.3 \times (60 / 52.5) = 1.4857$ è 48.57%, sendo certo que o índice de 48.57% remunera o adicional noturno e a redução da hora noturna.

Parágrafo único: O pagamento do adicional de 48,57% (quarenta e oito vírgula cinqüenta e sete por cento) cumpre integralmente a regra estabelecida no caput, §1º e §2º do art.73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A SANKYU pagará o adicional de insalubridade conforme relatórios de avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes nocivos constantes da Norma Regulamentadora nº 15 da portaria 3214/78 com incidência do percentual (previsto na lei) sobre o salário mínimo. O pagamento será pago de forma proporcional de acordo com a data dos seguintes eventos ocorridos no decorrer do mês: admissão, desligamento, afastamento, gozo de férias, transferência de setor, mudança de atividade e ausência ao trabalho.

Parágrafo único: Fica estabelecido que o cálculo do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo do mês e não sobre o salário profissional e nem sobre o piso estabelecido neste instrumento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A SANKYU pagará o adicional de periculosidade com o percentual de 30% sobre o salário base conforme legislação em vigor. O pagamento será proporcional de acordo com a data dos seguintes eventos ocorridos no decorrer do mês: admissão, desligamento, afastamento, gozo de férias, transferência de setor, mudança de atividade e ausência ao trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANTECIPAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A Sankyu S.A. pagará até o dia 05/08/2011, à título de <u>antecipação da Participação nos Lucros</u> <u>e/ou Resultados</u> do ano exercício de 2011, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) conforme regras e condições abaixo:

- 1.1. Terão direito somente os empregados que estiverem efetivos (em atividade) em 26/07/11 excluindo-se os admitidos após esta data, os aprendizes, os empregados em período de experiência, os que atingem a data pela projeção do aviso prévio indenizado quando demitidos e aqueles que possuírem o contrato de trabalho suspenso/ interrompido nesta data, inclusive os afastados e aposentados por invalidez pela previdência social.
- 1.2. O pagamento da Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados não constituirá base de incidência para qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, e nem se integrará à remuneração dos Empregados, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 10.101/00.

1.3. A matéria relativa à regulamentação do programa de participação nos lucros e resultados, com seus indicadores e metas, continuam a ser objeto de negociação entre a comissão formada especificamente para este fim.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA

A SANKYU fornecerá a todos os empregados uma cesta básica no valor mínimo de R\$117,08 (cento e dezessete reais e oito centavos), obedecendo-se os seguintes critérios:

- O empregado deverá ter trabalhado por mais de 90 dias contínuos nos setores abrangidos pelo presente instrumento. O direito a cesta básica começa no mês imediatamente posterior daquele em que completar o referido período;
- Ter o empregado apresentado no máximo 02 (dois) atestados médicos durante o mês (período de apuração do ponto);
- Não estar afastado pelo INSS;
- Não tiver falta injustificada no mês anterior;
- Não ter sofrido acidente SPT e CPT, o qual deu causa (ato inseguro) no mês anterior;
- Não ter recebido advertência escrita no mês anterior;
- 1.1 A SANKYU poderá optar por fornecer ao empregado um vale-cesta ou cartão eletrônico (cartão convênio de alimentação) que permitirá o trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor credenciado mais próximo de sua residência.
- 1.2 O benefício tratado nesta cláusula será fornecido até o 5º dia útil do mês subsegüente.
- 1.3 Fica expressamente proibida a compra de bebidas alcoólicas e cigarros, devendo ser utilizado exclusivamente para aquisição de produtos alimentícios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

A SANKYU fornecerá lanche aos seus empregados antes do início da jornada de trabalho e quando os mesmos estiverem prestando serviço em horário extraordinário (nos casos permitidos em lei) por período superior a duas horas.

Parágrafo único: Fica acordado entre as partes que o valor do lanche não integrará a remuneração, e em nenhuma hipótese será admitida a conversão do lanche em valores pecuniários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

A SANKYU concederá alimentação subsidiada aos seus empregados na seguinte forma:

85% para quem recebe salários até R\$ 700,00

75% para quem recebe salários de R\$ 701,00 a R\$ 1.100,00

70% para quem recebe salários acima de R\$ 1.100,00

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

Como forma alternativa ao estabelecido no Artigo 4º. da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a Sankyu poderá efetuar o pagamento do valor correspondente ao vale-transporte, diretamente aos

empregados, em espécie, tal como definido pela legislação, tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição dos mesmos, decorrentes das peculiaridades próprias da empresa e de seus empregados:

- 1.1. São condições intrínsecas do presente benefício:
- a) Não ter natureza salarial, nem se incorporar à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- b) Não constituir base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) Não ser considerado para efeito de gratificação de Natal (Lei 4.090 de 13 de julho de 1.962 e Artigo 7º. do Decreto Lei 2.310, de 22 de dezembro de 1.986);
- d) Não configurar rendimento tributável do beneficiário;
- e) Não haver pagamento em duplicidade de valores a este título;
- f) O pagamento será feito em folha, sob o título de "indenização de transporte" e que como tal terá caráter meramente ressarcitório:
- g) O beneficiário do vale-transporte continuará custeando o equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base, conforme Decreto 95.247, Artigo 9º., de 17 de novembro de 1987, Item I.
- h) O vale-transporte assim concedido não descaracteriza o direito do empregador, com tal ínsito no Artigo 3º e parágrafo único, da Lei 7.418/85 e Decreto Regulamentador 95.247/87, artigos 31 e seguintes.
- i) Nos casos em que os empregados utilizem condução fornecida pela empresa para o deslocamento residência/trabalho e vice-versa, o valor a ser considerado para efeito dos cálculos de custo e benefício será, por analogia, o da linha pública regular que sirva ao respectivo trajeto.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA / ODONTOLÓGICA

A SANKYU S/A contratará convênios de prestação de assistência odontológica e médica para seus empregados e dependentes, com clínicas especializadas e/ou hospitais da região, compreendendo serviços médico propriamente dito e procedimentos complementares de natureza diagnóstica, terapêutica e hospitalar incluindo farmacêuticas (remédios). O valor da taxa de manutenção dos empregados e dependentes cadastrados nas entidades conveniadas será descontado do empregado, por meio da folha de pagamento.

- 1.1 É de competência exclusiva da SANKYU S/A a definição dos tipos de Convênios, bem como das Clínicas especializadas e/ou hospitais e farmácia da região.
- 1.2 A SANKYU S/A disponibilizará ao METASITA, quando solicitado, cópias de listagens atualizadas das clinicas de prestação de assistência odontológica, médica, hospitalar e farmácias credenciadas da região.
- 1.3 A SANKYU S/A contratará o plano de saúde para os trabalhadores e custeará 50% do valor da mensalidade.
- 1.4 A SANKYU S/A garantirá o Plano de Saúde subsidiado, conforme 1.3, para os empregados afastados pelo INSS por motivo de doença/acidente conforme os seguintes critérios e condições:
- a) Empregados afastados pelo INSS por motivo de doença: será garantido o subsídio de 50% até 90 dias da data do afastamento (último dia trabalhado). Após esta data o empregado arcará com 100% da mensalidade.
- b) Empregados afastados pelo INSS por motivo de acidente do trabalho: será garantido o subsídio de 50% por tempo indeterminado, observados os outros critérios contidos nesta cláusula.
- c) Empregados aposentados por invalidez (doença / acidente do trabalho): serão automaticamente

excluídos do convênio a partir da data do conhecimento pela empresa.

- d) Nos itens de letra a e letra b, o empregado deverá efetuar o pagamento da mensalidade até o dia 05 de cada mês, diretamente no escritório da SANKYU. Em caso de inadimplência por mais de 60 dias, o empregado terá seu convênio cancelado, sendo que, todo e qualquer débito existente será descontado quando do retorno ao trabalho.
- 1.5 O parcelamento dos descontos de despesas hospitalares e de medicamentos a serem efetuados em folha de pagamento de modo que o montante a ser debitado mensalmente não exceda de 20% (vinte por cento) do salário-base, ressalvada a possibilidade de desconto em percentual superior a este na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, quando será facultado à empresa reter do empregado o valor devido no limite dos créditos pagos na rescisão, consoante disposição do artigo 462 da CLT e da súmula 342 do TST.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Manter um seguro de vida aos trabalhadores sendo que a empresa participará com 50% (cinqüenta por cento) dos custos (prêmio pago à seguradora mensalmente).

Será garantido um auxílio funeral aos empregados, esposas e filhos (até 21 anos) no valor de R\$ 282,83 (duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Pagar o salário-substituição a partir do 8º (oitavo) dia, para as substituições por motivo de férias e as que perdurarem por mais de 30 dias, à razão de 10% (dez por cento) do salário base do substituto, limitado ao salário do substituído, garantindo que estas substituições não acontecerão mais de uma vez por ano.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE DISPENSA

A SANKYU ao dispensar o empregado por justa causa entregará ao mesmo, no ato da homologação, uma comunicação por escrito onde conste o motivo da dispensa, exceto nos casos em que o mesmo se recuse a assinar a documentação referente à dispensa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

Os empregados contratados por prazo determinado não terão direito a nenhum tipo de estabilidade, pois, o seu termo final é determinado de antemão pelas partes (Sankyu e empregado).

Fica convencionado que nos contratos por prazo determinado, o empregado não poderá rescindi-lo sem justa causa, sob pena de indenizar a empresa pelo prejuízo, militando a favor da empresa a presunção de que o valor desse prejuízo é equivalente ao valor da metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato, complementando assim, as disposições contidas no art. 479 e 480 da CLT.



Durante o contrato de experiência, o salário do empregado admitido nesta situação poderá ser inferior à 15% (quinze por cento) relativamente ao menor salário da função que venha a exercer, respeitando o piso salarial convencionado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este percentual, de que trata o "caput" da presente cláusula, somente poderá ser aplicado pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE - REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO

Em atividades onde ofereça riscos à gestação, comprovados através de atestado médico e/ou pelo SESMT da empresa, a empregada gestante será imediatamente remanejada de função, assim que informar a empresa sua condição de gestante.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

A SANKYU deverá preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos e condições:

- a) Para fins de obtenção de auxílio doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário : 40 (quarenta) dias úteis.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADAS E HORÁRIOS DE TRABALHO

Ficam autorizadas as cargas horárias e os horários de trabalho conforme as disposições abaixo:

- 1.1. Jornada de trabalho de 44 horas semanais com trabalho aos sábados;
- 1.2. Jornada de trabalho de 44 horas semanais permitindo a compensação de horário relativo aos sábados, com a prorrogação da jornada diária de segunda a sexta-feira, respeitando as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Neste caso, os sábados eventualmente trabalhados, desde a primeira hora trabalhada será paga como hora extra com adicional de 60% e quando se tratar de sábado não compensado, as horas trabalhadas neste dia serão remuneradas como extraordinárias a partir da 45ª hora trabalhada na semana. A compensação também poderá ser feita, com o aumento da carga horária em uma semana (superior a 44 horas semanais) e diminuição na outra (inferior a 44 horas semanais), trabalhando-se em sábados alternados.

Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de

necessidade de serviço.

- 1.3. Horário de trabalho de 07:30h às 17:30h de segunda à sexta-feira, com intervalo para descanso e alimentação de uma hora e doze minutos.
- 1.4. De forma excepcional, devido à dinâmica das manutenções, para evitar a extrapolação do limite legal de prorrogação da jornada, fica permitida a possibilidade de mudança de horário de trabalho em alguns dias, respeitando-se o limite das quarenta e quatro horas semanais, ficando dispensada a necessidade de celebrar termos individuais para essas situações.
- 1.5. A SANKYU poderá, a seu critério, remanejar qualquer Empregado alcançado por este instrumento coletivo, para qualquer outro horário existente ou a ser implantado.
- 1.6. A mudança do sistema de jornada ora adotado, para qualquer outro existente, por interesse individual de EMPREGADO, fica condicionada à disponibilidade de vaga e aos requisitos fixados pela SANKYU.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE COMPENSAÇÃO

A SANKYU efetuará a dispensa ou compensação das horas do pessoal de acordo com as possibilidades momentâneas de cada local de trabalho (área interna e externa da Arcelor Mittal).

Parágrafo único: Para folgas de caráter coletivo, como dias ponte com o dia de feriado, a SANKYU fica autorizada a programar as compensações independente da assistência do Ministério do Trabalho e comunicação ao METASITA, devendo, entretanto, realizar a divulgação aos trabalhadores através de documento interno.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Fica acordado que os empregados sujeitos à marcação do horário de trabalho poderão ser dispensados da assinalação diária do intervalo para alimentação e descanso, constando, entretanto, o período nos quadros de aviso ou estará pré-assinalado no cabeçalho ou nos registros diários do cartão de ponto, na forma que dispõe o §2º, do art.74 da CLT.

Parágrafo único: Independente do horário pré-assinalado, frente à peculiaridade do serviço e do local onde estiver laborando, o empregado poderá praticar horário diverso, devendo obrigatoriamente respeitar o intervalo mínimo de uma hora e no máximo duas horas (conforme horário de trabalho) por dia, ficando vedado o seu gozo e fruição no início ou na última hora da jornada de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as ausências ao serviço conforme tabela abaixo:

Falecimento	esposo(a), pai, mãe, avós, bisavós, filho(a), neto(a), bisneto(a);	05 (cinco) dias corridos		
	irmão(a), sogro(a), avós da (o) esposa(o).	02 (dois) dias corridos		
	Contados a partir da data da certidão de óbito			
Licença paternidade	Contados a partir da data do nascimento do filho.	05 (cinco) dias corridos		

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

A SANKYU adiantará, por ocasião das férias, a primeira parcela do 13º salário, independente de requerimento do trabalhador.

Parágrafo único - A SANKYU poderá determinar o pagamento proporcional do adiantamento do 13º salário de acordo com o número de dias de férias gozadas, em caso de fracionamento das férias em dois períodos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RETORNO DE FÉRIAS

A SANKYU pagará aos seus empregados o adicional de Retorno de Férias, equivalente à 60 (Sessenta) horas normais, para aqueles que estiverem gozando a 2ª férias.

- 1.1 No período aquisitivo das duas férias, o empregado deverá ter trabalhado nos setores abrangidos pelo presente instrumento de forma integral.
- 1.2 Os empregados que não fizerem jus ao gozo de 30 dias de férias, terão o valor do Retorno de Férias pago proporcionalmente ao número de dias de direito.
- 1.3 A SANKYU efetuará o pagamento de Retorno de Férias junto com a folha de pagamento mensal subsequente ao término das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL / ACIDENTE DO TRABALHO

A Sankyu S/A se compromete no cumprimento da legislação pertinente a segurança e saúde ocupacional tendo como meta principal a preservação da integridade física e mental dos Empregados, sua saúde e o controle de riscos profissionais.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A SANKYU fornecerá Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) apropriados para cada atividade, de acordo com as NR's do Ministério do Trabalho e desenvolverá esforços no sentido de reduzir os riscos no ambiente de trabalho, bem como o tempo de exposição a elementos nocivos à saúde de seus empregados, que se obrigam a utilizar os EPI's e a comunicarem à empresa qualquer alteração que os tornem impróprio para o uso, requerendo a sua substituição quando necessária.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

A SANKYU fornecerá um par de uniforme a cada empregado, 2 (duas) vezes por ano, devendo haver

a devolução do mesmo em caso de desligamento da empresa. Caso o uniforme não seja devolvido, a empresa poderá descontá-lo das verbas rescisórias, no seu valor de R\$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos) ou o valor praticado no ato da rescisão, cada conjunto (calça e camisa).

1.1. As mulheres poderão optar pelo uniforme especial, desde que participem do custeio no percentual de 50%.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES DA CIPA

Quanto às eleições da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a SANKYU S.A. obedecerá rigorosamente o procedimento definido pela NR 5, da Portaria 3214/78.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO

Fica estabelecido que somente serão aceitos para fins de justificativa / abono, os atestados médicos entregues à Sankyu em seu escritório externo (Timóteo) ou em seu setor, no prazo de 2 (dois) dias após início da licença-médica do empregado ao trabalho.

- 1.1. Nos contratos por prazo determinado, o limite para a entrega do atestado não poderá ultrapassar a data do término do contrato;
- 1.2. Considerar para efeito de abono/justificativa das ausências, os atestados médico-odontológicos emitidos pelas entidades conveniadas com a SANKYU, caso contrário, deverão ser confirmados pelo médico da empresa.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ACIDENTE DO TRABALHO - READAPTAÇÃO

A SANKYU S.A. fará todos os esforços para que os empregados que retornem do INSS, recebendo auxílio acidente, por se encontrarem com redução significativa de capacidade de trabalho e cujo processo de readaptação ocorreu através do Centro de Reabilitação do INSS, sejam remanejados para outras áreas condizentes com a sua capacitação de Trabalho, desde que existam tais áreas disponíveis.

- 1.1 Nos casos de doenças profissionais, este compromisso de remanejamento somente ocorrerá quando a mesma tiver sido adquirida no atual emprego e enquanto a doença perdurar.
- 1.2 Os empregados que porventura forem readaptados às novas funções não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACIDENTE DO TRABALHO - TRANSPORTE

Na impossibilidade de locomoção, a SANKYU garantirá o transporte gratuito ao empregado acidentado, imediatamente após a ocorrência, cabendo ao empregado fazer a devida comunicação à empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SINDICAL

A SANKYU efetuará o desconto das mensalidades dos Associados do METASITA no valor equivalente a 1% por cento do salário base do empregado e repassará ao SINDICATO no prazo de 10 dias após o efetivo desconto. A relação de descontos deverá ser entregue à SANKYU até o dia 25 para que a mesma possa efetuar o desconto nos salários pagos no quinto dia do mês subseqüente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TAXA NEGOCIAL

A SANKYU descontará, como simples intermediária de todos os empregados, sócios e não sócios do METASITA, exceto, daqueles de categorias diferenciadas e dos profissionais liberais não participantes deste acordo, a importância equivalente a R\$ 16,12 (dezesseis reais e doze centavos) a título de Taxa Negocial, que serão descontados na folha de pagamento do mês de agosto de 2011, conforme deliberação em Assembléia.

- § 1º O empregado poderá exercer seu direito de oposição à cobrança da Taxa Negocial, individualmente, mediante documento escrito e devidamente protocolizado junto à secretaria do SINDICATO, até 10 dias após a aprovação do acordo coletivo.
- § 2º Caberá ao SINDICATO promover a ampla divulgação, através de seus boletins e outras formas de comunicação, junto à categoria, sobre todos os detalhes relativos ao desconto da Taxa Negocial.
- § 3º O Sindicato será o único responsável por eventual ressarcimento ao trabalhador da referida taxa negocial em caso de cobrança judicial, seja através de ação individual ou de ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Caso a Empresa seja compelida a efetuar qualquer ressarcimento em função de condenação judicial, esta poderá, imediatamente, exigir do Sindicato a restituição da referida quantia, podendo, inclusive, descontar o valor de qualquer repasse devido ao Sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO

Fica estabelecido entre as partes que o presente Acordo Coletivo prevalecerá sobre a Convenção Coletiva da categoria, em face do conjunto normativo deste instrumento coletivo ser mais favorável aos empregados, adotando-se, portanto, a teoria do conglobamento.

CARLOS JOSE DE VASCONCELOS SILVA
PRESIDENTE
SIND T N I S M M M E M E D P I DE TIM E CEL FABRICIANO

KLEBER WILLIAN DE SOUZA TESOUREIRO SIND T N I S M M M E M E D P I DE TIM E CEL FABRICIANO

> NOBUYUKI AOKI DIRETOR SANKYU S/A



